

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2003

(Apensados Projeto de Lei nº 4.250, de 2004 e nº 5.123, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

Autor: Deputada Perpétua Almeida

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 595, de 2003, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, pretende alterar o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a estender às emissoras de televisão a obrigatoriedade de veiculação, hoje restrita às emissoras de rádio, do Programa Oficial dos Poderes da República, mais conhecido como Voz do Brasil. Ao mesmo tempo, a proposta em exame flexibiliza o horário de transmissão do referido programa que passa a ser veiculado entre as dezenove horas e trinta minutos e meia noite e meia.

Alega a ilustre autora que sua iniciativa baseia-se na constatação de que a programação de televisão atinge hoje a maioria dos lares brasileiros e que esse veículo de comunicação possui maior audiência do que o rádio.

Tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 595, de 2003, mais duas proposições que também pretendem flexibilizar o horário de transmissão da Voz do Brasil. A primeira delas, Projeto de Lei nº 4.250, de 2004, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, permite que as emissoras de rádio transmitam o programa Voz do Brasil em qualquer horário a partir das dezenove horas. A segunda proposição, Projeto de Lei nº 5.123, de 2005, do Deputado Medeiros, admite alteração do horário de veiculação em caso de situação de emergência ou de calamidade pública ou para transmissão ao vivo de jogos das seleções brasileiras de futebol, vôlei e basquete ou de time que represente a localidade atendida pela rádio e que esteja participando de campeonato nacional ou internacional.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação atual de radiodifusão, Lei nº 4.117, de 1962, em seu art. 38, alínea “e”, estabelece que as emissoras de radiodifusão, excetuando as de televisão, são obrigadas a transmitir o programa Voz do Brasil, diariamente, exceto nos sábados, domingos e feriados, no horário de dezenove às vinte horas.

A justificativa apresentada pela nobre autora do projeto para estender a obrigatoriedade para as emissoras de televisão é pertinente, pois elas possuem hoje muito maior presença nos lares brasileiros do que as emissoras de rádio. Não concordamos, contudo, com a proposta por ela apresentada, pois não vemos necessidade de ampliar a veiculação da Voz do Brasil, uma vez que, nos últimos tempos, foram criados outros mecanismos de divulgação das ações dos Poderes da República, tais como a TV Câmara, a TV Senado e a TV Justiça, sem falar que a Radiobrás já dispõe de canais de televisão há muitos anos.

Já quanto à flexibilização de horário, entendemos que esta poderia diminuir a constante pressão contra a veiculação da Voz Brasil, pois permitiria às emissoras de rádio organizarem melhor suas grades de programação. No entanto, a flexibilização proposta, qual seja a autorização para sua veiculação no horário compreendido entre de dezenove horas e trinta minutos e a meia noite e trinta minutos, não nos parece a mais adequada. Pode-se esperar como resultado dessa alteração na legislação danos irreparáveis à audiência do programa, pois as emissoras tenderão a utilizar horários menos nobres e que têm uma audiência mínima para atender a obrigação.

Por esses motivos, optamos pela apresentação de um Substitutivo que acata a idéia de flexibilização do horário da Voz do Brasil presente nos três projetos em análise, mas que restringe o horário de veiculação. Ademais, estabelecemos a duração dos programas de cada um dos Poderes de acordo com o que se observa hoje na prática. Por último introduzimos a possibilidade das emissoras de rádio veicularem separadamente cada um dos programas desde que respeitadas as durações de cada um e a ordem atual.

Concluindo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 595, de 2003, nº 4.250, de 2004 e nº 5.123, de 2005, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Rocha
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2003

(Apensados Projeto de Lei nº 4.250, de 2004 e nº 5.123, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a flexibilizar o horário de transmissão da Voz do Brasil.

Art. 2º A alínea “e” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre 19h00 e 22h00, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 25 (vinte) minutos para o Poder Executivo, 5 (cinco) minutos para o Poder Judiciário, 10 (dez) minutos para o Senado Federal e 20 (vinte) minutos para a Câmara dos Deputados.”

Art. 3º Renumere-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, como § 1º e acrescente-se § 2º com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

§ 2º A retransmissão de que trata a alínea “e” do caput pode ser feita por meio de inserções independentes, desde que não haja interrupção da programação de cada Poder e seja respeitada a ordem de apresentação estabelecida.

Art. 4º O Poder Público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Rocha
Relator